

Segunda-feira, 19 de outubro de 2026

I Série
Número 113



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 113/2026

Estabelece uma medida temporária de redução de 10% do preço do gasóleo especial destinado à pesca semi-industrial e industrial e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação através do Fundo Autónomo das Pescas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 113/2026 de 19 de outubro

Sumário: Estabelece uma medida temporária de redução de 10% do preço do gasóleo especial destinado à pesca semi-industrial e industrial e define o respetivo mecanismo de financiamento e compensação através do Fundo Autónomo das Pescas.

A pesca semi-industrial e industrial assume um papel estratégico na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a segurança alimentar, a criação de emprego, o abastecimento do mercado interno, o fornecimento da indústria transformadora do pescado e o apoio às atividades turísticas, nomeadamente hotéis e restaurantes.

O custo do combustível, em particular do gasóleo especial ou marinha, representa uma das principais despesas variáveis das operações de pesca, afetando diretamente a rentabilidade das embarcações e a sustentabilidade económica do setor, sobretudo num contexto de volatilidade dos preços energéticos.

Num contexto marcado pelas alterações climáticas, pela escassez de recursos e agravado pelos sucessivos aumentos dos preços dos combustíveis, nomeadamente do gasóleo marinha destinado às embarcações de pesca semi-industrial e industrial, em consequência das guerras na Ucrânia e no Médio Oriente, torna-se urgente encontrar mecanismos de mitigação dos impactos negativos para os armadores, pescadores, peixeiras e suas famílias.

De acordo com o Recenseamento Geral das Pescas de 2021, encontram-se registados mil e trinta e cinco operadores ligados à pesca semi-industrial e industrial, designadamente pescadores, marinheiros-pescadores, mestres, cozinheiros, motoristas e ajudantes de motoristas, cujo rendimento depende, direta ou indiretamente, da regularidade e viabilidade da atividade.

Considerando que, entre janeiro e outubro de 2026, o preço do gasóleo marinha, destinado aos navios mercantes e de pesca, aumentou de 78\$20 (setenta e oito escudos e vinte centavos) para 153\$30 (cento e cinquenta e três escudos e trinta centavos), e, em virtude da subida dos outros combustíveis, aumentaram todas as despesas inerentes às operações a montante e a jusante à pesca;

Os armadores de pesca, nas condições atuais, não conseguem repassar todas as despesas ligadas à pesca para o consumidor final, sob pena de encarecer demasiado o preço do pescado e pôr em causa a segurança alimentar dos cabo-verdianos, pelo que, revela-se a necessidade urgente de incentivar a pesca, designadamente através de mecanismos de compensação/subsídio aos armadores nacionais, cujas embarcações se encontram em ativo e devidamente licenciadas pelas autoridades competentes para pesca.

Considerando que se mostra necessário adotar, de forma temporária e excecional, uma medida de mitigação destinada a reduzir o impacto do custo do combustível sobre a pesca semi-industrial e industrial, mediante a redução de 10% do preço do gásóleo especial destinado às embarcações abrangidas pela presente Resolução;

Considerando que o Fundo Autónomo das Pescas dispõe de recursos destinados ao apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor das pescas, mostrando-se adequado assegurar, através do referido fundo, o financiamento da presente medida;

Considerando, ainda, que a execução da medida deve assentar num mecanismo de compensação financeira aos operadores de comercialização de combustíveis, correspondente ao diferencial resultante da redução de 10% do preço do gásóleo especial efetivamente fornecido às embarcações abrangidas;

Considerando que o financiamento da medida deve observar o limite global de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), sendo a compensação devida a cada operador determinada em função do volume de gásóleo especial efetivamente fornecido durante o período de vigência da medida;

Atendendo aos objetivos do Programa do Governo para a XI Legislatura e à necessidade de reforçar a competitividade do setor das pescas, assegurar a continuidade das operações das embarcações legalmente licenciadas e mitigar o impacto do custo do combustível, mostra-se oportuno estabelecer uma redução temporária do preço do gásóleo especial para a pesca semi-industrial e industrial, com financiamento assegurado pelo Fundo Autónomo das Pescas;

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei de Bases do Setor Petrolífero, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde, e no artigo 2.º e alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece uma medida temporária de redução do preço do gásóleo especial destinado às embarcações de pesca semi-industrial e industrial e define o respetivo mecanismo de

financiamento e compensação financeira.

Artigo 2º

Preço do gasóleo especial para a pesca

- 1 - O valor correspondente a 10%, por litro, relativamente ao preço do gasóleo especial em vigor no respetivo mês, é pago pelo Fundo Autónomo das Pescas (FAP), mediante mecanismo de subsídio nos termos a definir com os operadores, e 90% é pago pelo armador da embarcação.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se às embarcações de pesca semi-industrial e industrial que se encontrem ativas, devidamente registadas e com licença de pesca válida.

Artigo 3º

Financiamento da medida

- 1 - O financiamento da medida prevista na presente Resolução é assegurado pelo FAP até ao limite global de 5.070.000\$00 (cinco milhões e setenta mil escudos).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FAP fica autorizado a utilizar os seus recursos para assegurar a compensação financeira correspondente à redução de 10% do preço do gasóleo especial efetivamente concedida no âmbito da presente medida.
- 3 - A utilização dos recursos do FAP para a presente medida enquadra-se no disposto nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 13º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, e alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2025, de 10 de dezembro.

Artigo 4º

Compensação aos operadores de comercialização de combustíveis

- 1 - A compensação financeira correspondente à redução de 10% é paga pelo FAP diretamente aos operadores de comercialização de combustíveis que forneçam gasóleo especial às embarcações abrangidas pela presente Resolução.
- 2 - O montante da compensação devida a cada operador é determinado em função do volume de gasóleo especial efetivamente fornecido às embarcações abrangidas pela medida, durante o respetivo período de vigência, multiplicado pelo valor correspondente à redução de 10% por litro.
- 3 - O valor total das compensações a pagar aos operadores não pode exceder o limite global estabelecido no artigo anterior.

4 - Para efeitos do apuramento da compensação, os operadores de comercialização de combustíveis devem disponibilizar ao FAP, nos termos por este definido, os elementos comprovativos dos volumes de gasóleo especial fornecidos às embarcações abrangidas pela medida.

5 - O pagamento da compensação é efetuado pelo FAP diretamente na conta bancária do respetivo operador, após validação dos elementos necessários ao apuramento do montante devido.

Artigo 5º

Procedimentos de apuramento e pagamento

1 - O FAP, em articulação com a entidade responsável pelo setor das Pescas e com a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), estabelece os procedimentos necessários ao apuramento, validação e pagamento das compensações previstas na presente Resolução.

2 - Os procedimentos referidos no número anterior devem assegurar, designadamente:

- a) A identificação das embarcações abrangidas pela medida;
- b) A verificação da validade das respetivas licenças de pesca;
- c) O registo do volume de gasóleo especial efetivamente fornecido;
- d) A determinação do diferencial correspondente à redução de 10%;
- e) O apuramento do montante da compensação devida a cada operador; e
- f) O controlo da execução do limite financeiro global estabelecido na presente Resolução.

3 - Os operadores de comercialização de combustíveis devem manter disponíveis os documentos e registos necessários à verificação dos fornecimentos e das compensações recebidas.

Artigo 6º

Acompanhamento e controlo

1 - A execução financeira da medida é acompanhada pelo FAP, em articulação com a entidade responsável pelo setor das pescas e a ARME.

2 - O FAP deve assegurar o adequado registo das compensações efetuadas e a prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

3 - A execução da medida fica sujeita aos mecanismos de controlo financeiro aplicáveis aos recursos públicos e ao FAP.

Artigo 7º

Duração

A medida prevista na presente Resolução vigora pelo período de três meses, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Avaliação

A presente medida é objeto de acompanhamento e avaliação mensal, com vista a aferir o seu impacto económico, social e financeiro, bem como o nível de execução do montante destinado à compensação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de outubro de 2026. — O Primeiro-Ministro,
Francisco Avelino Vieira de Carvalho.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

